



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006281-54.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante FABRICIO DONIZETI DA SILVA QUEIROZ PEDRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos, DERAM PROVIMENTO ao agravo para determinar a retificação do cálculo de pena do agravante FABRICIO DONIZETI DA SILVA QUEIROZ PEDRO, computando-se a detração do período em que esteve em cumprimento de medida cautelar diversa do cárcere, nos termos da fundamentação. Vencido o E. Desembargador Flávio Fenoglio, que não declarará o voto.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA ZOMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0006281-54.2024.8.26.0026

Agravante: FABRICIO DONIZETI DA SILVA QUEIROZ PEDRO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Magistrado: Leandro Eburneo Laposta

Voto nº 7.394

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravante cumpre pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado por infração aos artigos 33 e 40 da Lei 11.343/2006 e artigo 180, caput, do Código Penal, referente à ação penal nº 1502106-69.2019.8.26.0073. Durante o processo, foi preso em flagrante e, posteriormente, obteve liberdade provisória com medidas cautelares, incluindo recolhimento domiciliar noturno, até ulterior prisão decorrente da condenação que se deu após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em 02.11.2023. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o período de recolhimento domiciliar noturno deve ser computado para fins de detração da pena privativa de liberdade. III. Razões de Decidir 3. O artigo 42 do Código Penal não prevê detração para períodos de recolhimento domiciliar noturno. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema nº 1155, firmou entendimento de que o recolhimento noturno deve ser considerado para detração, em respeito aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo provido. Tese de julgamento: 1. O período de recolhimento domiciliar noturno deve ser computado para detração da pena. 2. A conversão das horas de recolhimento em dias deve desprezar frações inferiores a 24 horas. Legislação Citada: Código Penal, art. 42. Código de Processo Penal, art. 319, V. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.977.135/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 23.11.2022, DJe 28.11.2022, Tema 1155. TJSP, Agravo de Execução Penal 0006493-75.2024.8.26.0026, Rel. Laerte Marrone, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 04.10.2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0017442-86.2024.8.26.0050, Rel. Laerte Marrone, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 25.11.2024.

Trata-se de agravo em execução interposto pela i. Defesa de FABRICIO DONIZETI DA SILVA QUEIROZ PEDRO contra a r. decisão copiada nas fls. 186/187, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 3ª RAJ/Bauru, indeferiu o pedido de detração do período em que o sentenciado permaneceu cumprindo medidas alternativas à prisão, dentre elas o recolhimento domiciliar noturno.

Irresignada, almeja a i. Defesa a reforma da decisão sublinhada, para ver entregue a detração do período em que o agravado suportou medida cautelar diversa da prisão (fls. 01/07).

A contraminuta foi ofertada (fls. 172/174).

Devidamente processado, e mantida a r. decisão guerreada (fls. 177), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 195/196).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O agravo vinga.

Extrai-se dos autos que FABRICIO DONIZETI cumpre pena total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, por infração aos artigos 33, *caput*, c.c. 40, *caput*, VI, " c/c Art. 40 "caput", VI ambos da Lei 11.343/2006, e artigo 180 § 1º (três vezes), cc. 71 "caput" ambos do Código Penal, referente a ação penal nº 1502106-69.2019.8.26.0073 (fls. 200/202).

Ocorre que, na origem, o agravante foi preso em flagrante em 14.10.2019, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva no dia seguinte; obteve a liberdade provisória com imposição de medidas cautelares, entre elas a de recolhimento domiciliar noturno, em decorrência de ordem emanada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus n. 566.082/SP em 17.04.2020, (respectivamente, fls. 01/02, 108/112, 311/321, 322 e 333/335 dos respectivos autos)

Destarte, o que se desenha é que FABRICIO cumpriu medidas cautelares alternativas ao cárcere, dentre elas a de recolhimento noturno, fixadas nas fls. 322 da ação penal respectiva, desde a sua soltura até a prisão decorrente do trânsito em julgado do v. acórdão, em 02.11.2023.

Pois bem.

Estabelece o artigo 42 do Código Penal: *“Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.”*

Vê-se, pois, que não há previsão legal para que se opere a detração dos períodos em que o sentenciado ficou obrigado ao recolhimento domiciliar noturno e dias de folga, ou ainda de quaisquer das outras hipóteses de medidas cautelares diversas de prisão, insculpidas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1155), firmou entendimento em 28.11.2022, com trânsito em julgado em 21.09.2024, no sentido de que o período de recolhimento obrigatório noturno e os dias de folga devem ser computados para fins de detração da pena privativa de liberdade e medida de segurança, nos seguintes termos: *“1) O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem. 2) O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento. 3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada”*

Ademais, conforme a tese fixada no Tema nº 1.155, as horas de recolhimento devem ser convertidas, num primeiro momento, em dias com 24h,

desprezando-se eventuais lapsos temporais inferiores remanescentes.

Nesse sentido precedentes desta Corte: “*Agravo em execução penal. Detração. Período de recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga. Medida cautelar alternativa. Art. 319, V, do CPP. Necessidade de consideração como pena cumprida. Tema nº 1155 do C. STJ. Provimento parcial do recurso. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006493-75.2024.8.26.0026; Relator Laerte Marrone; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 04/10/2024)*; *Agravo em Execução Penal. Decisão judicial que deferiu pedido de detração em razão do cumprimento de medida cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Recurso do Ministério Público. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o cumprimento de medida cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga dá ensejo à detração (REsp nº 1.977.135/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022, Tema 1155). Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0017442-86.2024.8.26.0050; Relator Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 25/11/2024)*

In casu, diante da comprovação de que FABRICIO DONIZETI esteve obrigado à medida cautelar diversa da prisão consistente em recolhimento noturno entre 17/04/2020 e 02/11/2023, forçoso reconhecer o descompasso do *decisum* ao não conceder-lhe tal período como sendo de pena cumprida.

Por fim, com relação ao prequestionamento das matérias suscitadas pela Defesa, destaco que o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a dispensabilidade da menção expressa aos textos de lei nos quais se baseia o v. acórdão; cuida-se do chamado prequestionamento implícito (*Resp. nº 81.682/PE*).

Considera-se, assim, prequestionada toda a matéria infraconstitucional debatida, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais respectivos.

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para determinar a retificação do cálculo de pena do agravante FABRICIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DONIZETI DA SILVA QUEIROZ PEDRO, computando-se a detração do período em que esteve em cumprimento de medida cautelar diversa do cárcere, nos termos da fundamentação.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se imediatamente o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER

Relatora